



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo nº 72/2026

Projeto de Lei do Executivo 10/2026

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal.

ASSUNTO: Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 010/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que visa autorizar o Município de Mantenópolis/ES a celebrar Acordo de Cooperação com a Associação Alto Conquista - AAC.

EMENTA: PROJETO DE LEI, ACORDO DE COOPERAÇÃO, ASSOCIAÇÃO ALTO CONQUISTA - AAC. CESSÃO DE USO. BENS PÚBLICOS, LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2017. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. TÉCNICA LEGISLATIVA. PONIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO:

A Presidência da Câmara de Vereadores de Mantenópolis-ES, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei nº 010/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que visa autorizar o Município de Mantenópolis/ES a celebrar Acordo de Cooperação com a Associação Alto Conquista - AAC.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Foi cumprida a exigência de documentação necessária, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis.

É o suscinto relatório. Passo à análise.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

FUDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica in abstracto, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, firmados no artigo 37 da Constituição Federal.

A matéria apresentada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

A matéria esparzida neste Projeto de Lei se adequa aos princípios traçados na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos: **Artigo 74 Compete privativamente ao Prefeito: III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.**

A matéria propalada no Projeto de Lei em análise, somente pode ser legislada por provocação de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, não competindo aos Vereadores a iniciativa de tal regulamentação legislativa, uma vez que não pode haver interferência do Legislativo no poder Executivo Municipal, no assunto tratado no presente Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), estabelece o regime jurídico para as parcerias celebradas entre a administração pública e entidades privadas sem fins lucrativos, visando a consecução de objetivos de interesse público e recíproco. No contexto deste Projeto de Lei nº 009/2026, a proposição legislativa autoriza o Município de Mantenópolis a firmar um Acordo de Cooperação com a Associação Alto Conquista – AAC, entidade esta com natureza jurídica de organização sem fins lucrativos.

Embora a Lei nº 13.019/2014 contemple as modalidades de termo de fomento e termo de colaboração, a natureza da avença em apreço, qual seja, a cessão de uso de bem público a uma associação que atua em prol de interesses comunitários, alinha-se aos propósitos do referido diploma legal. Tal diploma busca incentivar e regular a atuação da sociedade civil organizada em áreas de relevância social e de interesse público.

A correta adequação do Acordo de Cooperação aos ditames da Lei nº 13.019/2014 requer a verificação de que o objeto da parceria, compreendendo a cessão de uso do bem móvel público, descrito no § 1º do art. 1º do PL em análise, esteja em consonância com as finalidades estatutárias da AAC e, primordialmente, com o interesse público municipal. Ademais, impõe-se que o projeto de lei detalha, de forma inequívoca, as obrigações das partes. Tais obrigações abrange a descrição pormenorizada do bem objeto da cessão, os objetivos específicos a serem alcançados com a parceria, o prazo de vigência, as responsabilidades pela manutenção, conservação e reparação de eventuais danos ao patrimônio público,





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

bem como os mecanismos de fiscalização e prestação de contas, elementos essenciais para a validade e a efetividade das parcerias regidas por este marco legal.

DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 (MROSC) E A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

A Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, constitui o alicerce normativo para a formalização de instrumentos de cooperação como o ora em análise. Conforme a análise técnica preliminar realizada pela Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 011/2026 ampara-se neste diploma legal para outorgar autorização para a cessão de uso de bem público municipal à AAC.

Nesse panorama, torna-se pertinente a incursão no art. 31, inciso II, da referida Lei nº 13.019/2014, dispositivo este que preceitua a possibilidade de dispensa do procedimento de chamamento público para a celebração de termos de colaboração ou de fomento, notadamente nas hipóteses em que o objeto da parceria envolva a cessão de bens ou a prestação de serviços.

A aplicabilidade deste preceito ao caso em comento requer uma avaliação criteriosa, com vistas a aferir se a cessão de uso dos bens descrito à AAC se amolda aos requisitos autorizadores de tal dispensa. As condições e justificativas aduzidas no Projeto de Lei demonstra, de forma inequívoca, a conformidade da parceria com as finalidades precípuas da Lei nº 13.019/2014, bem como a ausência de prejuízo ao interesse público ou a outras entidades que, em tese, poderiam concorrer em um processo de seleção.

A natureza jurídica da AAC, qual seja, de organização sem fins lucrativos, aliada à relevância social de seus objetivos estatutários, são fatores que reforçam a pertinência da entidade como parceira.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CESSÃO DE BENS PÚBLICOS
(ART. 31, II, DA LEI Nº 13.019/2014)

A Lei Federal nº 13.019/2014, que disciplina o regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, estabelece, em seu artigo 31, inciso II, a possibilidade de dispensa do procedimento de chamamento público para a formalização de termos de colaboração ou de fomento. Tal dispensa é aplicável quando o objeto da parceria envolver, expressamente, a cessão de bens ou serviços.

No contexto do Projeto de Lei nº 011/2026, que objetiva autorizar o Município de Mantenópolis a firmar Acordo de Cooperação com a Associação Alto Conquista, a cessão de uso de um bem móvel público, constitui o cerne da proposição. Assim, a aplicabilidade da dispensa de chamamento público, amparada pelo dispositivo legal supramencionado, preenche os requisitos do art. 31, II, da Lei supramencionada, pois a modalidade de cessão de uso de bem público se coaduna com as hipóteses excepcionais previstas na norma.

A Lei nº 13.019/2014, ao contemplar a dispensa de chamamento público em situações como a ora examinada, visa conferir maior celeridade e efetividade à atuação estatal em colaboração com entidades da sociedade civil. Contudo, tal prerrogativa requer que a natureza da parceria e o objeto específico justifiquem essa medida excepcional. É, pois, imperativo que a proposição legislativa em comento, bem como, o futuro Acordo de Cooperação, discriminem com clareza as razões que fundamentam a cessão, o interesse público subjacente, a relevância da atividade a ser desenvolvida pela Associação com o bem cedido e as condições que garantam a utilização apropriada e a preservação do patrimônio público.

A conformidade com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014 é objeto de exame aprofundado, aferindo-se se as particularidades da cessão de uso do bem à dita Associação se harmonizam com os requisitos e finalidades da referida norma,





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

notadamente no que concerne à justificativa para a dispensa do procedimento licitatório, conforme preconiza o ordenamento jurídico vigente.

DO DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2017 E A REGULAMENTAÇÃO LOCAL DAS PARCERIAS

O Decreto Municipal nº 005/2017 de Mantenópolis/ES atua como norma regulamentadora local do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), consubstanciado na Lei Federal nº 13.019/2014. Este diploma normativo municipal delinea os procedimentos e as diretrizes a serem observados na formalização e na execução de parcerias entre o Poder Público Municipal e as entidades privadas sem fins lucrativos.

Ao examinar o Projeto de Lei nº 011/2026, torna-se imprescindível aferir a consonância da proposição com as disposições que emanam do Decreto nº 005/2017. Tal decreto, ao instrumentalizar a aplicação da lei federal em âmbito municipal, detalha os requisitos para a constituição de termos de colaboração e de fomento. Dentre estes, destacam-se a obrigatoriedade do planejamento prévio, a observância ao processo de seleção pública (excetuadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas em lei), a adequada formalização dos instrumentos pactuados, bem como os mecanismos de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas.

No que concerne especificamente à cessão de uso de bens públicos móveis, modalidade que abrange os bens deste PLE em questão, impõe-se a consulta ao Decreto Municipal nº 005/2017 para identificar eventual regulamentação específica sobre a parceria aplicável e os procedimentos pertinentes. É plausível que o referido decreto estabeleça normas adicionais ou complementares à Lei nº 13.019/2014 e à Lei nº 14.133/2021 (Estatuto da Licitação e dos Contratos Administrativos) no que concerne à outorga de uso de bens públicos em regime de parceria.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

A estrita observância às exigências contidas no Decreto Municipal nº 005/2017 é condição *sine qua non* para a validade jurídica do Acordo de Cooperação, e, por conseguinte, do Projeto de Lei que o autoriza.

DA CESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS E A LEI Nº 14.133/2021

A cessão de uso de bens públicos móveis em apreço, demanda estrita observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021, diploma legal que rege as licitações e os contratos administrativos em âmbito federal. Consoante o disposto no art. 51 da referida norma, a locação de imóveis, e por extensão a cessão de uso de outros bens públicos, impõe a realização de licitação e de avaliação prévia. Tal avaliação, por sua vez, deve pormenorizar o estado de conservação do bem, os custos associados a eventuais adaptações necessárias e o prazo para a amortização dos investimentos.

Ainda que a presente hipótese se configure como um Acordo de Cooperação sob a égide da Lei nº 13.019/2014, a qual contempla a possibilidade de dispensa de chamamento público em circunstâncias específicas, a cessão de uso de bem público, mesmo quando integrada a um contexto de parceria, não exime a Administração Pública do dever de assegurar a gestão diligente do patrimônio público. O art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, que alicerça a dispensa de chamamento público, há de ser interpretado em harmonia com os princípios basilares da Administração Pública, notadamente os da economicidade e da eficiência na gestão dos bens públicos.

A Lei nº 14.133/2021, ao prescrever a avaliação prévia e a exigência de licitação para a locação de bens, estabelece um padrão de acuidade que deve ser, mesmo que de forma indireta, considerado na formalização de instrumentos que envolvam a cessão de uso de bens públicos. Assim, torna-se imprescindível que o Projeto de Lei em comento e o subsequente Acordo de Cooperação detalhem exhaustivamente as condições de utilização do bem, abarcando sua destinação específica, as





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

responsabilidades pela manutenção, conservação e reparação de eventuais danos, bem como os mecanismos de fiscalização.

A dispensa de licitação, justificada pela previsão na Lei nº 13.019/2014, requer que seja devidamente fundamentada, demonstrando que a escolha da AAC como parceira satisfaz o interesse público de maneira mais eficiente e adequada do que um processo de seleção pública. A avaliação prévia do bem, ainda que não esteja expressamente demandada no contexto da Lei nº 13.019/2014, para acordos de cooperação, constitui uma prática administrativa recomendável, capaz de contribuir para a correta mensuração do valor do bem e para a definição de termos justos e equitativos na cessão de uso.

DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E A ANÁLISE JURÍDICA DE PROJETOS DE LEI (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021)

A proposição em análise, ao submeter à apreciação desta Casa Legislativa a autorização para a celebração de um Acordo de Cooperação que envolve a cessão de uso de bem público municipal, enquadra-se, inegavelmente, no âmbito do controle prévio de legalidade, conforme imperativamente preconiza o art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo legal estabelece, de forma categórica, a obrigatoriedade do controle de legalidade a ser exercido pelo órgão de assessoramento jurídico em todos os processos que envolvam licitações e outros instrumentos de contratação pública, os quais, por força de sua natureza e alcance, abrangem, por extensão lógica, a análise de projetos de lei que visam autorizar tais atos.

A técnica legislativa empregada na redação do Projeto de Lei será objeto de escrutínio minucioso. Tal escrutínio visa assegurar a clareza, a precisão conceitual e a coerência formal do texto normativo, a fim de prevenir a ocorrência de ambiguidades interpretativas e garantir, de modo efetivo, a sua plena aplicabilidade futura. Ademais, a conformidade geral da proposição com os basilares princípios da administração





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

pública – quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – será igualmente avaliada, com o fito de assegurar a validade intrínseca e a eficácia do futuro ato normativo que venha a ser editado.

CONCLUSÃO:

Diante de tudo que foi exposto, **OPINA** esta assessoria jurídica da seguinte forma:

- a) **Favoravelmente**, à inexistência de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais do Projeto de Lei nº 010/2026, que propõe a autorização para o Município de Mantenópolis celebrar um Acordo de Cooperação com a Associação Alto Conquista – AAC, para a cessão de uso de bem público móvel.
- b) A técnica legislativa adotada na redação do Projeto de Lei mostra-se adequada, caracterizada pela clareza e objetividade.
- c) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Assessoria Municipal consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da autoridade superior.

O presente parecer não dispensa a manifestação das comissões para emitirem seus pareceres.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e ss, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

S.M.J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 04 de março de 2026.

RENILSON TONINI DA SILVA

Assessor Jurídico CMM – OAB/ES. 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003800320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 05/03/2026 11:47

Checksum: **B3951D0C3FC192E726C271AA2C5EA44EB95EA2E3851FBFB7985AAFEFB73D29AD**



Autenticar documento em <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003800320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.